



Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01, 10 DE NOVEMBRO DE 2025

Projeto de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 441, de 30 de setembro de 2025, que Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Itabirito para o Exercício de 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º Fica alterado o Art. 4º, do Projeto de Lei nº 441, de 30 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para ajustes na programação orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento, utilizando-se das fontes de recursos previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, criando, se necessário, fontes e destinações de recursos em dotações já existentes.”

Itabirito, 10 de novembro de 2025.


MAXIMILIANO SILVA BAETA FORTES

Vereador



Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Cabe ressaltar que os créditos adicionais são autorizações para realizações de despesas que não foram incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou que foram incluídas, porém, com valores insuficientes, destinando ao reforço da dotação já existente. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação de despesas, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Importante ainda destacar que, a abertura do crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal, in verbis:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

O artigo transcrito acima deve ser interpretado da forma, que, sempre que houver abertura de créditos adicionais suplementares por um ente da federação, deverá ser a mesma, precedida de autorização do poder legislativo.

Aliás, em virtude do princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), é constitucionalmente vedado que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos; no entanto, em situações excepcionais, nada obsta a essa previsão na lei de diretrizes orçamentárias.

Verifica-se que o artigo 4º do Projeto de Lei nº 441/2025 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do



Câmara Municipal de Itabirito

valor total do orçamento. No entanto para que haja um maior controle do gasto público pelo Poder Legislativo, entende ser esse um valor elevado.

Diante do exposto, com o intuito de adequar o referido Projeto, apresentamos a Emenda Substitutiva nos termos regimentais, alterando o limite para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento.

Itabirito, 10 de novembro de 2025.


MAXIMILIANO SILVA BAÊTA FORTES
Vereador